Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 01794/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2844/2010
PROTOCOLO	:	977833
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	:	ALDO PEREIRA BORGES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, tendo como responsável o gestor Senhor Aldo Pereira Borges.

2 – A Prestação de Contas Anuais em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 2ª ICE, cujo resultado gerou a Análise Processual às fls. 096/097-TC, motivando a realização de diligência junto ao interessado, o que foi feito conforme Ofício à fl. 099-TC, tendo o responsável por estas Contas, através do Ofício n° 023/2011, devidamente acompanhado de documentação comprobatória, como se vê às fls. 106/226-TC, atendido à referida Notificação, oportunizando com isso a diligente Inspetoria, após apreciação e exame dos mesmos, emitir a Analise Conclusiva, às fls. 227/233-TC, concluindo pela **aprovação** destas Contas senão vejamos:

> "**VI – DA CONCLUSÃO**
>
> Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma se encontra apta a aprovação, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie."

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da



Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR, razões pelas quais encampa as informações da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo – ICE.

3.1 - Entretanto, um fato merece destaque nesta Prestação de Contas é que ela não atende os dizeres da Portaria MPS n° 916, de 15.07.2003, atualizada pelas Portarias/MPS n°s 1768/2003 e n° 66/2005, no que se refere a formulação das Demonstrações Contábeis através do Anexo III da referida Portaria, vigentes a época, caracterizando-se com isso uma impropriedade administrativa por omissão de procedimento correto em relação às demonstrações contábeis.

É o exame

III – CONCLUSÃO

4 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 3 e subitem 3.1 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina, embora a Prestação de Contas não atenda as suas especificações próprias de apresentação, elas estão formalizadas de acordo com as normas estabelecidas na Lei Federal 4.320/64 que se articula com a Portaria do Ministério da Previdência e Seguridade, no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue estas contas como **REGULARES COM RESSALVA,** nos termos do inciso II, do Artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

4.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 15 de Março de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS